



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.271/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2015, do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de **Pedra Lavrada-PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 374/516, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 153/14, de 23.12.2014, estimou a receita em **R\$ 26.007.600,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 19.776.182,44**, a despesa realizada alcançou **R\$ 21.547.680,31**, e os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 5.509.694,01**, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.957.694,95**, correspondendo a **30,46%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em Magistério atingiram **65,17%** da cota parte do Fundo;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram de **R\$ 2.813.007,62**, equivalentes a **30,17%** da receita de impostos próprios e transferidos;
- Os gastos com a folha de pessoal somaram **R\$ 11.055.233,10**, representando **67,84%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foram constatado excessos nos pagamentos das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito do município;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 2.829.776,04**, correspondendo a **13,41%** da Despesa Orçamentária Total;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, sendo que esse último apresentou um saldo bancário de **R\$ 258.067,16** para o exercício seguinte, distribuído entre caixa e bancos nas proporções de 1,11% e 98,89%, respectivamente;
- A dívida municipal, ao final do exercício analisado importou em R\$ 21.580.823,08, correspondendo a 132,83% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 15,08% e 84,92%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- Os REO's e RGF's foram enviados a esta Corte de Contas e publicados conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Além dos aspectos acima descritos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ensejou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, que apresentou defesa às fls. 530/788 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório, entendendo como remanescentes as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.271/16

a) Ocorrência de déficit's orçamentário e financeiro, nos valores de R\$ 1.803.686,67 e R\$ 3.086.568,27, respectivamente.

- Alegou o defendente que as causas dos déficit foram o atraso na liberação dos recursos do FNDE e SUS, o pouco aumento da RCL, que em 2014 foi de R\$ 16.275.712,36 e em 2015 de R\$ 16.296.670,79, além do aumento da remuneração de servidores que ganham salário mínimo, e implantação do piso do Magistério.

- A Auditoria entende que os argumentos da defesa não prosperam. É algo próprio da rotina de repasses que os recursos de transferência do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNS (Fundo Nacional da Saúde) do final de 2015 só ingressaram no início de 2016. Deve-se atentar que os do final de 2014 só ingressaram no início de 2015. Em função do Princípio de Caixa, aplicável para receitas orçamentárias, a Administração só pode dispor dessas receitas após o efetivo ingresso, contemplando tal aspecto no planejamento/programação. Quanto ao argumento da estagnação da receita, os mecanismos de planejamento e controle estão disponíveis para que a gestão realize seus gastos conforme a sua receita.

b) Não apresentação, durante inspeção in loco, de processo licitatório, no valor de R\$ 14.000,00, referente à aquisição de pneus, peças e serviços junto ao fornecedor Fortaleza Pneus Ltda - ME.

- O defendente limitou-se a informar que enviou todos os procedimentos para esta Corte.

- A Auditoria verificou que foi enviado o Pregão Presencial nº 016/2015, mas com a ausência de documentos relativos às empresas concorrentes e à conclusão do certame.

c) Gastos com pessoal representando 67,84% da RCL, acima, portanto, dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 LRF.

- A defesa citou mais uma vez a queda na receita e o aumento que foi dado ao funcionalismo.

- A Auditoria informa que a administração do município não vem tomando as medidas necessárias para sanar a falha, pois, desde 2013 os limites são ultrapassados: **2013 – 61,34%; 2014 – 65,40%; 2015 – 67,84%.**

d) Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 189.287,50.

e) Inadimplência no pagamento de contribuição previdenciária patronal – débito original ou parcelamento – IPM - num total de R\$ 1.711.227,04.

f) Retenção e não recolhimento de contribuições dos servidores ao IPM – caracterizando apropriação indébita - no valor de R\$ 424.009,47.

- Relativamente a esses itens, o defendente, citando decisões judiciais a respeito, alegou que a referida fiscalização cabe à Receita Federal do Brasil.

- A Auditoria esclarece que a ela cabe apurar e indicar as possíveis impropriedade e irregularidades cometidas pela gestão.

g) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.

- Mais uma vez o gestor alegou a crise financeira. Todavia, ressaltou que, mesmo pagando em datas diferentes, nenhum servidor deixou de receber seus vencimentos em sua gestão.

- A Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.271/16

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através do Douto Procurador Bradson Tibério L. Carneiro, emitiu o Parecer nº 859/18 com as seguintes considerações:

- Quanto aos **déficit's orçamentário e financeiro**, resta demonstrado que a Administração Pública deixou de tomar as medidas efetivas para a adequação das despesas realizadas às receitas arrecadas. Portanto, a irregularidade contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, justifica as recomendações de observância aos preceitos legais pelo Gestor e dá ensejo à aplicação de multa pessoal ao Gestor, com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

- Quanto a **não apresentação de processos licitatórios**, a irregularidade enseja a aplicação de multa a autoridade gestora, nos termos do Art. 13 da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

- Relativamente a **gastos com pessoal**, observa-se que os argumentos trazidos pela defesa apenas demonstram a falta de planejamento da Prefeitura. Assim, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- No que diz respeito às **contribuições previdenciárias**, a defesa, em suma, apresenta entendimentos jurisprudenciais que afastam a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa se, apesar de ter sido constatada a ausência de recolhimento contribuição previdenciária, o débito tenha sido parcelado. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente às irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabível. No âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, a irregularidade enseja multa pessoal a Gestora, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Parquet, pelo (a):

- a) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- c) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- d) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.271/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, nos seus relatórios, bem assim o Órgão Ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Tendo em vista o não recolhimento de contribuições previdenciárias, além do elevado gasto com pessoal sem que houvesse adoção das medidas legais para sanear tais gastos, emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito constitucional do município de **Pedra Lavrada-PB**, referente ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem **IRREGULARES** aquelas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, ordenadas pelo gestor, inclusive oriundas de recursos retidos dos servidores do município, bem como **REGULARES, com ressalvas**, as demais despesas descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 9.856,70 (204,36 UFR-PB)** conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Enviem cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS;
- g) Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.271/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Pedra Lavrada - PB**

Prefeito Responsável: **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**

Procurador/Patrono: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**

MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Contrário à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0605/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.271/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem **IRREGULARES** as despesas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, ordenadas pelo gestor, inclusive oriundas de recursos retidos dos servidores do município, bem como **REGULARES com ressalvas**, as demais despesas descritas no Relatório;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao *Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro*, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 9.856,70 (204,36 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Representem** à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **Enviem** cópia da presente decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS;
- f) **Recomendem** à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 15:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL